


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

2ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003082-84.2019.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Recondução**
 Impetrante: **Atila Cesar Monteiro Jacomussi**
 Impetrado: **Vanderley Cavalcante da Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO ELIAS MASSAD**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ÁTILA CÉSAR MONTEIRO JACOMUSSI** contra ato de **VANDERLEY CAVALVCANTE DA SILVA e OUTROS**, aduzindo, em síntese, possuir direito líquido e certo de produzir a prova relevante ao desenrolar do processo de cassação, o que teria sido violado pela comissão processante da Câmara dos Vereadores pelo indeferimento de prova testemunhal, sustentando que:

a) a primeira violação houve quando do indeferimento da oitiva da testemunha Francisco de Carvalho Filho, já que a Comissão teria obstado a oitiva por considerar que o Vereador Francisco atuaria como júzo no processo de cassação e, assim, teria a faculdade de escolher testemunhas ou não, podendo requerer sua exclusão do rol de testemunhas se informasse não saber dos fatos;

b) a segunda violação diz respeito ao requerimento de substituição da oitiva do Vereador Francisco pelo Deputado Federal Roberto Alves Lucena o que também teria sido indeferido ao argumento de que a oitiva seria inútil e protelatória. Esclarece que "*O depoimento do Deputado contribuiria para esclarecer como o Legislativo deve ser portar diante de situação de vacância e de impedimento, as hipóteses de declaração de vacância e por que motivo não se poderia confundir com situações de impedimento*" (fls. 17).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

2ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

c) a terceira nulidade afirma estar relacionada ao indeferimento com a vedação ao depoimento do Deputado Federal Orlando Silva. Afirma que já havia sido deferido a oitiva da referida testemunha, mas que a Comissão Processante retrocedeu e desistiu da oitiva em reunião realizada em 28 de março de 2019. Sustenta que a oitiva foi requerida em 07 de fevereiro e estava deferida, sendo que o óbice a oitiva se deu por decisão da Comissão de 28 de março de 2019, portanto, mais de 60 dias depois. Defende que a oitiva do Deputado seria essencial, pois "*O Deputado Orlando Silva conhece o Impetrante e teve ciência dos impedimentos que foram impostos a este por conta de prisões provisórias, reconhecidas como ilegais posteriormente pelo Poder Judiciário. Assim, além de contribuir com sua experiência como Parlamentar Federal, cujo depoimento certamente provocaria impacto no julgamento político dos Vereadores, o Deputado ainda traria informações sobre a postura do Impetrante diante dos impedimentos*".

Aduz, por fim, haver prejuízo para o devido processo legal, porquanto "*Tal como relatado nos fatos, a operação Trato Feito promovida pela Polícia Federal que resultou na prisão temporária do Impetrante, está direcionada a investigar suposto esquema de corrupção no município de Mauá, que envolveria o pagamento de valores aos Vereadores locais*", alega, assim, que não é possível o julgamento por vereadores que estejam relacionados aos fatos julgados.

Requer, assim, concessão de liminar, *inaudita altera parte*, a fim de suspender a tramitação do Processo de Cassação nº 2473/2019 e, no mérito, que seja reconhecida a nulidade do Processo de Cassação referido, a partir das decisões que cercearam o direito de defesa do Impetrante, a fim de que seja determinada a reabertura da instrução processual pela Comissão Processante, com a produção das provas requeridas. E, ainda, que seja determinado o afastamento dos 22 vereadores investigados e indicados no âmbito da operação Trato Feito, com o reconhecimento de seus impedimentos em participar de qualquer votação relacionada ao processo de cassação 2473/2019, bem como total impossibilidade de figurar como membros da Comissão.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De rigor a extinção do processo, pelos motivos que se passa a expor.

A questão concernente ao arrolamento de vereadores como testemunhas, já restou apreciada por este Juízo nos autos do MS nº 1001800-11.2019.8.26.0348, o qual está em fase de recurso.

Passo a reproduzir trecho da sentença:

"Ora, o Vereador não pode ser, ao mesmo tempo, Juiz e testemunha. Ou é um ator procedimental, ou é outro. E esse é o ponto: não se negou o direito à produção da prova, ao contrário, "... a fim de que não se alegue prejuízo, devem ser consultados os vereadores arrolados como testemunhas na DEFESA a fim de que digam se conhecem os fatos tratados na denúncia recebida e na defesa apresentada e se têm como contribuir na produção das provas (...) se informarem que nada sabem, por aplicação subsidiária do art. 452, II, Do CPC, serão excluídos seus nomes, facultando-se ao Prefeito Átila sua substituição. Se disserem que têm algo a acrescentar às provas, com seu testemunho, passarão a essa condição, com a convocação do respectivo suplente para votação dos demais atos de julgamento..." (fls. 112). O mesmo se escreve em relação à prova oral. A ampla defesa e contraditório também estão preservados. Conforme adrede escrito, mais de uma vez, os juízes das infrações político-administrativas são os Vereadores". (fls. 140 dos autos do MS nº 1001800-11.2019.8.26.0348).

Logo, já tendo sido apreciada a matéria que, repise-se, ora se encontra em fase recursal, nada a acrescentar na presente decisão.

No que diz respeito a oitiva do Deputado Federal Roberto Alves Lucena e Deputado Federal Orlando Silva, não se vislumbra prova pré-constituída da violação ao contraditório e ampla defesa. Isso porque o indeferimento se deu mediante decisão fundamentada pela Comissão Processante, consoante trechos que ora se colacionam:

"Após discussão a Comissão Processante decidiu pelo indeferimento de oitiva do Sr. Roberto Lucena, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

2ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

139, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, a oitiva da testemunha mostra-se completamente inútil e desnecessária para o deslinde desse processo (...). A controvérsia instaurada nos autos refere-se em saber se o fato do denunciado não estar no cargo de prefeito por tempo superior ao previsto na legislação, corresponde ou não à hipótese que justifique a cassação de seu mandato. Nesse sentido, a oitiva do Deputado Federal, ora arrolado em substituição, mostra-se inútil para o feito, pelo fato do parlamentar não guardar qualquer relação com a solução da controvérsia instaurada. Não se vislumbra qualquer fato, além dos já apurados que se possa colher de depoimento do parlamentar, em especial por não guardar qualquer vínculo com a vida política e administrativa do Município. Ademais, a defesa do denunciado, instada a justificar a necessidade das oitivas, informou que não há previsão legal que o obrigue a justificar as provas que pretende produzir (fls. 176/177). Não obstante é preciso considerar que o denunciado apresentou e foram ouvidas cinco testemunhas. (...) É preciso considerar, ainda, o efeito protelatório deste pedido. Com efeito, o parlamentar federal arrolado como testemunha tem a prerrogativa de indicar dia, hora e local para ser inquirido, conforme artigo 454, §1º do CPC, podendo a Comissão apenas determinar a data, caso não houver manifestação da autoridade em um mês (artigo 454, §2º do CPC). Deste modo, eventual deferimento deste oitiva neste momento, além de inútil aos autos, fatalmente faria extrapolar o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos desta Comissão, determinado no artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67..." (fls. 84).

Em relação ao Deputado Federal Orlando Silva, decidiu a Comissão:

"Assim, a juntada de diversos documentos, expedição de ofício e a oitiva de cinco outras testemunhas, para apuração desta controvérsia, mostram que a instrução está eficiente, e que a oitiva do Deputado Federal Orlando é desnecessária e irrelevante para o deslinde deste processo, também por não se vislumbrar fato novo, além do já apurado, que se possa colher desta oitiva. Importante frisar que a defesa do denunciado, intimada a justificar a necessidade de oitiva do parlamentar se limitou a dizer que não há previsão legal que a obrigue a justificar as provas que pretende produzir (fls. 176/177). Conclui-se, assim, que a oitiva do deputado é absolutamente desnecessária, inútil ao processo, devendo ser indeferida, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

2ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com fundamento no artigo 370, paragrafo único, do CPC. Também nesse caso revela-se claro que sua oitiva, neste momento é diligencia meramente protelatória que, caso ocorresse, representaria o fim desse processo, com seu necessário arquivamento. Isso porque, após ser consultado para que indicasse dia, hora e local para sua oitiva, como determina o artigo 454, §1º do CPC, o parlamentar respondeu à Comissão designando sua oitiva para o dia 17/04/2019, às 15horas, em seu gabinete na Capital Federal (fls. 266). Ora, este processo tem prazo máximo de 90 dias para efetiva conclusão, determinando pelo Decreto-Lei nº 201/67 (artigo 5º, inciso VII). Analisando os autos, observa-se que a data indicada pelo Sr. Deputado Federal, no uso de sua prerrogativa, está a menos de uma semana do prazo final para conclusão dos trabalhos. Nesse sentido, caso se ouça o parlamentar no dia 17/04/2019, o processo não acabará no prazo legal..." (fls. 85).

Importa mencionar que já decidiu esse Juízo, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 1001800-11.2019.8.26.0348), entre as mesmas partes, que tratava do outro procedimento de cassação em tramite da Câmara Municipal sob o nº 2472/2019, que, em se tratando de infração politico-administrativa, é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil. Assim, a justificativa, pautada no artigo 370, paragrafo único, do Código de Processo Civil, segundo a qual "o juízo indeferirá as provas inúteis ou meramente protelatórias", como se verifica do trecho acima citado da Ata da Comissão Processante, não viola o contraditório ou ampla defesa, pois, reitera-se, a decisão que indeferiu a produção das provas foi devidamente fundamentada, à luz concreto, e, outrossim, amparada em entendimentos semelhantes proferidos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 83/86).

Assim sendo, em sede desta ação constitucional que possui limitada amplitude probatória, nada há a ser reconhecido, pois a Comissão processante atuou de acordo com os ditames procedimentais cabíveis.

Logo, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de direito praticado pelas autoridades coatoras suficientes a violar o contraditório e ampla defesa do impetrante.

Por fim, quanto ao alegado impedimento dos vereadores, ao argumento de que o impetrante não poderia ser por eles julgado, pois "...a operação Trato Feito promovida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Polícia Federal que resultou na prisão temporária do Impetrante, está direcionada a investigar suposto esquema de corrupção no município de Mauá, que envolveria o pagamento de valores aos Vereadores locais". (fls. 20), necessário que se façam algumas considerações.

O impetrante, no mérito dos processos de cassação deflagrados, nega, taxativamente, a prática de atos, bem como envolvimento em esquemas de corrupção. Ora, em se admitindo, por hipótese, ser verdadeira a alegação referente à inexistência de tais práticas, por conclusão lógica, não se há de falar em suspeição ou impedimento dos parlamentares locais para julga-lo, pois, repita-se, o impetrante sempre negou a ocorrência de qualquer ato de corrupção, bem como, à evidência, por consequência, nunca reconheceu a ocorrência de pagamento aos vereadores locais (fls. 20).

E mais.

Por outro lado, mesmo havendo o impetrante negado e, por hipótese, mais uma vez, em se admitindo a possibilidade da ocorrência de um esquema de corrupção, com o pagamento de valores a vereadores, deveria o Impetrante, na primeira oportunidade de defesa, no procedimento administrativo, ter suscitado o impedimento ou suspeição dos vereadores (Processos de Cassação nº 2472/2019 e 2473/2019), o que não se verifica no caso em tela, tendo somente pleiteado, em sede preliminar, em sua defesa administrativa, o impedimento do Vereador Sinvaldo por motivos alheios e totalmente apartados da alegação de parcialidade por suposto envolvimento com recebimento de valores (amizade íntima – fls. 58).

E ainda.

A Justiça Federal, no bojo do procedimento mencionado, a fls. 22, indeferiu o pedido de prisão e afastamento dos vereadores, mantendo-os no exercício do mandato, de forma que, na inexistência de elementos concretos juntados nestes autos pelo impetrante, vale dizer, prova documental cabal acerca da existência (ou não) do esquema de corrupção com a participação dos vereadores, não se vislumbra, em sede de mandado de segurança, direito líquido e certo à declaração da nulidade dos atos praticados no processo de cassação 2473/2019, por impedimento ou suspeição dos vereadores, juízes da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, a alegação de suspeição ou impedimento, por motivo de corrupção, exige produção exauriente de prova, o que não se admite, repise-se, nessa seara estrita em que inexistente fase de dilação probatória. A saber, não há como instaurar fase probatória na via estreita deste "mandamus" para comprovação da existência de um esquema de corrupção do qual teriam participado os vereadores, frise-se, esquema esse negado pelo próprio impetrante.

Inexiste, pois, direito líquido e certo, motivo pelo qual a ação constitucional não pode ser acolhida, devendo o processo ser extinto.

De acordo com o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 10º da Lei 12.016/09, indefiro a inicial e a segurança e **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos da fundamentação.

Não há condenação em honorários.

P.I.

Maua, 16 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**